

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO E PUBLICAÇÕES DE PRECEDENTES JUDICIAIS

Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Estado de Pernambuco - CIJUSPE

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Pernambuco (Cijuspe)

NOTA TÉCNICA Nº. 02/2021

EMENTA. Identificação das demandas agressoras, em especial no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Pernambuco, e propositura de medidas de gestão visando coibir e reprimir as referidas lides, conforme prevê o Ato do CIJUSPE n. 03/2021, de 09 de agosto de 2021.

INTRODUÇÃO

O Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Estado de Pernambuco – CIJUSPE, criado a partir das Resoluções nº 349, de outubro de 2020 e nº 374, de fevereiro de 2021, ambas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem como finalidade s inerente s a edição de notas técnicas destinadas, também, ao enfrentamento do abuso de direito de ação e da chamada 'litigância agressora', conforme art. 2º, incisos II e VII, da Resolução 440 de 16 de novembro de 2020 o Tribunal de Justiça de Pernambuco.

No uso das atribuições regimentais , por intermédio do Ato nº. 03/2021, datado de 09 de agosto de 2021, o CIJUSPE instituiu a 2ª Câmara Técnica, a qual, no exercício das suas funções, debruçou-se sobre o estudo empírico das lides agressoras, culminando nas orientações que serão adiante apresentadas

Revela-se de extrema importância tratar das demandas agressoras por mais das vezes propostas em massa e que abarrotam o Judiciário Pernambucano, acarretando, sobretudo, visíveis impactos sociais e econômicos em detrimento da qualidade da prestação jurisdicional.

De efeito, o impacto social faz-se perceptível na medida em que um órgão assoberbado pelo excessivo número de demandas despenderá maior quantidade de tempo para conclusão dos litígios, a implicar inevitável morosidade, minando, por via de consequência, a crença no bom funcionamento do Poder Judiciário e nos valores prestigiados pelo regime democrático.

No que pertine ao aspecto econômico, em uma análise simplista, percebe-se que, além do aumento da utilização da mão de obra intelectual para identificação e tratamento das lides seriais e agressoras, há o deslocamento de recursos do Tribunal à justiça mais acessível, os Juizados Especiais, sendo nesses, mais identificável a concentração de demandas agressoras, certamente ante o beneplácito da regra geral de isenção de custas, taxas e encargos de sucumbência.

Sob o enfoque da qualidade da prestação jurisdicional, é cediço que o aumento exacerbado dos litígios judiciais, especialmente quando se cuidam de demandas agressoras, acarreta a diminuição do tempo utilizado para estudo e análise das demandas legítimas, esclarecendo-se, por oportuno, que a ilegitimidade aqui mencionada diz respeito à prática predatória e fraudulenta.

Ivo Gico Jr. no texto 'A Tragédia do Judiciário' afirma que o *judiciário é um recurso rival. Quanto mais pessoas utilizarem o judiciário, menos útil ele será para a coletividade, pois menor será sua capacidade de prestar o serviço público adjudicatório. Se o número de casos excede a capacidade de análise, o processo demora mais (há um congestionamento) os juízes ficarão sobrecarregados o que diminuirá a qualidade das decisões resultando na ineficácia do sistema. Esse fenômeno leva ao descrédito das pessoas no judiciário como mecanismo de resolução de conflitos. Assim, cada vez mais pessoas deixarão de usar o judiciário para fazer valer seus direitos e cada vez mais pessoas passarão a usar o judiciário para postergar ou anular suas obrigações. É a antítese da função social do Poder Judiciário.* 1

É consabido que a Emenda Constitucional N. 45/2004 consagrou o direito fundamental à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, conforme se extrai do art. 5º, LXXVIII, da Carta Constitucional.

A intenção do legislador constitucional, sem dúvida, consistiu em garantir celeridade na tramitação dos processos, como também maior produtividade à prestação jurisdicional, sendo indispensável que a solução de mérito seja obtida sem a morosidade que comprometa a atividade judicial.

e 2 GICO JR., Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário, publicado na RDA – Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 267, set./dez. de 2014, pp. 163/198.

À luz da *mens legis*, o que se prestigia é a solução dos conflitos em tempo hábil, não se descuidando, por óbvio, da qualidade na prestação jurisdicional.

A concretização desse direito fundamental à razoável duração do processo, encontra óbice na sobreutilização do sistema, ainda que fruto de alegada observância de outra garantia constitucional, a de permitir o amplo acesso à Justiça.

No mesmo texto Ivo Teixeira Gico Jr. bem pontuou: “*A conjunção de insegurança jurídica com baixos custos para litigar gera incentivos para que as partes litiguem em demasia, demandando serviços públicos adjudicatórios acima da capacidade instalada do Judiciário. O excesso de demanda gera efeitos semelhantes ao congelamento de preços abaixo do preço de equilíbrio em um mercado competitivo: filas. Litigantes que não arcam inteiramente com o custo social do litígio, mas apenas os custos e benefícios privados, geram filas, i.e., pagam com o seu tempo. O resultado é a dificuldade judicial para resolver questões em um período razoável (congestionamento), tem-se a famosa crise do Judiciário. Todavia, como não há investimento suficiente em capital jurídico pelos magistrados para repor a depreciação dos períodos anteriores, a expansão da litigância não é acompanhada de um período de retração decorrente de maior segurança jurídica. O subinvestimento em capital jurídico, portanto, contribui diretamente para a sobreutilização do Judiciário. É a tragédia do Judiciário*” 2 .

No mais, o bom funcionamento do Judiciário é, de acordo com o relatório publicado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), um fator crucial para boa performance econômica de um país 3 .

O sistema que produz (ou permite produzir) muito contencioso não é eficiente ao menos por duas razões: consome muitos recursos dos litigantes e do setor público; e indica que as leis não são suficientemente claras ou respeitadas. 4

É dizer: o foco na ampliação do acesso à justiça, visando atender ao princípio disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e, além disso, como medida de concretização dos valores democráticos, apresentou sua faceta negativa na medida em que igualmente facilitou a explosão das demandas agressoras, fenômeno que se intenta rechaçar.

Não obstante o tema incurso no parágrafo antecedente, o objetivo da presente nota não reside em promover uma restrição a quaisquer garantias constitucionais, sugerindo um estreitamento do acesso à justiça, longe disso, mas primar pela adoção de medidas de enfrentamento das demandas fraudulentas, predatórias, frívolas e procrastinatórias (agressoras), por meio da sugestão de homogeneidade das decisões, conforme orientação já iniciada mediante a Nota Técnica n. 01, editada por este Centro de Inteligência, bem como por meio das orientações acerca do monitoramento e punição para os casos dos litígios ajuizados em série quando de nítido desapego à boa-fé objetiva, buscando livrar o sistema judicial da morosidade e do inadequado tratamento dos conflitos.

Nesse ser assim, a presente Câmara Técnica, em estudo percuente do tema proposto, procurou reunir informações obtidas a partir da vivência dos magistrados atuantes nas áreas de maior incidência das lides agressoras e, além disso, junto ao sistema de dados estatísticos deste Tribunal e pesquisas realizadas pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça – CNJ 5 , a fim de possibilitar a identificação das referidas demandas contrárias à boa-fé processual.

Segundo o relatório de diagnóstico do Juizados Especiais do Conselho Nacional de Justiça CNJ 6 , houve um aumento de processos novos em tramitação nos juizados especiais estaduais de 6,06% em 2019 em comparação à 2018. Ainda, o tempo médio de tramitação processual passou de 1 ano e 5 meses em 2018, para 1 ano e 6 meses em 2019.

No âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, de todos os processos distribuídos ao longo de 2021 nos Juizados Especiais Cíveis, 33,61% do total, foram distribuídos por, somente, 10 (dez) advogados. Ainda, um único advogado distribuiu processos que correspondem à aproximadamente 187 vezes a média de distribuição dos demais advogados no âmbito dos juizados cíveis no mesmo período 7 . No mais, observou-se que, em 2020, o principal assunto distribuído nos Juizados Cíveis era despesas condominiais 8 (TPU 10467), com 11% do total de processos distribuídos. Já em 2021, o assunto mais distribuído foi a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes 9 (TPU 6226), com 12% do total de processos distribuídos. Por sinal, esse último assunto é o mais recorrente quando se trata de demandas agressoras.

Tais dados não representam taxativamente as demandas agressoras do sistema de justiça pernambucano, mas sim, são indicativos de aumento anômalo de demandas e tipologias de demandas, passível de atenção e tratamento no âmbito do TJPE.

PIMENTEL, Wilson. Acesso Responsável à Justiça: o impacto dos custos na decisão de litigar. Ed. Lumen Juris Direito, .2019, p. 2.

PINHEIRO, Armando Castelar. *Judicial System performace and economic development* . Ensaio nº2. Rio de Janeiro: BNDES, 1996, p.6.

<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/> > Consulta em: 07.12.2021.

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_LIVRO_JUIZADOS_ESPECIAIS.pdf >

Consulta em 01.12.2021.

https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php >

https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php >

No mais, não se ignora a presença desse fenômeno indesejado em outros estados e regiões do país conforme se pode ver pela Nota técnica 01/2020 emitida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte ¹⁰ ; pela adesão à referida Nota Técnica pelo Poder Judiciário do distrito Federal ¹¹ ; pelos estudos realizados em setembro de 2021 pelo Centro de Inteligência de Minas em parceria com a Escola Judicial local sobre o abuso do direito de ação ¹² e ainda, pelo Projeto de Lei n. 4.023/21 da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro - Alerj ¹³ . O assunto vem, reiteradamente, sendo discutido nas diversas esferas do Poder Judiciário, incluindo Fóruns ¹⁴ , Congressos e Webinários, além do próprio Conselho Nacional de Justiça ¹⁵ .

Constada a repreensível prática também no âmbito do TJPE, com a verificação da ocorrência de instauração anômala de demandas, notadamente no período da pandemia do Covid-19 e no ano em curso, imperiosa a propositura de medidas de gestão a serem adotadas no combate à litigiosidade excessiva, como forma de otimizar o tratamento das lides agressoras em consonância com o movimento nacional por um uso sustentável da justiça.

O momento da edição da presente Nota não poderia ser mais apropriado, posto que, por meio da Resolução n. 385/2021 do CNJ, fora autorizada a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, de modo a ampliar o acesso à Justiça, com o trâmite dos processos em Juízo 100% digital, dispensando a presença física das partes e seus patronos.

Conquanto o objetivo do CNJ seja proporcionar maior agilidade e efetividade à Justiça, fazendo uso de novos instrumentos tecnológicos, lado outro, o uso distorcido tem ensejado a abertura de caminho para o ajuizamento das demandas agressoras, inclusive por ser cada vez mais prescindível a atuação pessoal dos litigantes.

A gestão otimizada do acervo, com a identificação das demandas fraudulentas, predatórias, frívolas e procrastinatórias, acompanhada do correto tratamento destas, viabilizará o alcance do resultado pretendido pelo CNJ, sendo objetivo comum do Judiciário brasileiro a redução do congestionamento processual e a democratização do acesso à Justiça.

Ainda, por se tratar de órgão administrativo, o Centro de Inteligência não pretende se imiscuir em questões pendentes postas nos processos judiciais, mas apresentar macroestratégias de tratamento adequado às demandas agressoras, conferindo maior racionalidade e eficiência ao sistema de justiça.

CONCEITUAÇÃO

De modo a possibilitar uma melhor compreensão das orientações objeto desta Nota Técnica é de fundamental importância a exposição dos conceitos que seguem:

DEMANDA LEGÍTIMA

É aquela que reúne as qualidades requeridas pela lei. Consiste na forma de litigância que, ao buscar a tutela jurisdicional, mostra-se atenta ao princípio da lealdade e da boa-fé processual.

DEMANDA PREDATÓRIA

Cuida-se de espécie de demanda oriunda da prática de ajuizamento de ações produzidas em massa, utilizando-se de petições padronizadas contendo teses genéricas, desprovidas, portanto, das especificidades do caso concreto, havendo alteração apenas quanto às informações pessoais da parte, de forma a inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A prática é favorecida pela captação de clientes dotados de algum grau de vulnerabilidade, os quais podem ou não deter conhecimento acerca do ingresso da ação, e pelo uso de fraude, falsificação ou manipulação de documentos e omissão de informações relevantes, com nítido intento de obstaculizar o exercício do direito de defesa e potencializar os pleitos indenizatórios.

As demandas predatórias são marcadas pela carga de litigiosidade em massa, por ações ajuizadas de maneira repetitiva e detentoras de uma mesma tese jurídica (artificial ou inventada), colimando ainda, no recebimento pelos respectivos patronos de importâncias indevidas ou que não serão repassadas aos titulares do direito invocado.

<https://www.conjur.com.br/dl/nota-tecnica-juizados-especiais.pdf> >

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/administracao-superior/vice-presidencia/centro-de-inteligencia/notas-tecnicas/2021-1/nota-tecnica-2-versao-pdf.pdf> >

Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/12430> >

<https://www.migalhas.com.br/quentes/356262/no-rio-pl-cria-custas-em-abandono-processual-e-litigancia-contumaz> >

<http://www.tjpe.jus.br/web/escolajudicial/fonaje/programacao> >

<https://www.cnj.jus.br/para-magistrados-justica-pode-reagir-a-litigiosidade-com-centros-de-inteligencia/> >

Em suma, a litigância predatória é marcada pelo ajuizamento massivo de lides temerárias. Neste sentido, a abalizada doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery assim conceitua a lide temerária:

“A norma veda ao litigante ou interveniente agir de modo temerário ao propor a ação, ao contestá-la ou em qualquer incidente ou fase do processo. Proceder de modo temerário é agir afoitamente, de forma açodada e anormal, tendo consciência do injusto, de que não tem razão (Chiovenda. La condanna nelle spese giudiziali, 1.ª ed., 1901, n. 319, p. 321). O procedimento temerário pode provir de dolo ou culpa grave, mas não de culpa leve (Castro Filho. Abuso n. 43, pp. 91/92; Carnelutti. Sistema, v. I, n. 175, p. 454). A mera imprudência ou simples imperícia não caracteriza a lide temerária, mas sim a imprudência grave e a imperícia fruto de erro inescusável, que não permitem hesitação do magistrado em considerar ter havido má-fé (Mortara. Commentario CPC4, v. IV, n. 79, p. 143). O litigante temerário age com má-fé, perseguindo uma vitória que sabe ser indevida.” (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 3.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 307)

Um forte exemplo de litigância agressora consiste na distribuição de ações declaratórias de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em razão de suposta irregularidade na inscrição do nome da parte autora em registros desabonadores, sob o fundamento de que jamais contratou com determinada empresa ou instituição financeira ou que conquanto tenha preenchido proposta de adesão para os serviços de determinada empresa ou instituição financeira, nunca usufruiu destes.

Tais demandas, usualmente, são decorrentes da prática de captação de clientes em massa, os quais não precisam necessariamente ser detentores do direito invocado, bastando possuir, no caso do exemplo utilizado no parágrafo anterior, negativação em seu nome, independentemente se fora legítima ou não.

Os adeptos da perniciosa prática levam em consideração que a enxurrada de ações contra determinada empresa ou grupo econômico pode resultar na ausência de defesa ou defesa deficitária, por desorganização da parte contrária, levando ao êxito do pedido.

Indubitavelmente, a intenção da distribuição de tais processos em lotes é o alcance do enriquecimento ilícito da parte e, sobremaneira, dos advogados, posto que, na esmagadora maioria das vezes, não há veracidade nas afirmações trazidas aos autos e, logo, inexistente plausibilidade do pedido.

Acrescente-se que, na espécie em estudo, observa-se a utilização desnecessária e abusiva do Poder Judiciário, seja pela prática de má-fé processual, seja pelo abuso do direito de postular.

DEMANDA FRAUDULENTA:

É aquela proposta mediante induzimento a erro do titular da ação, ou ainda, mediante o desconhecimento deste, valendo-se, por vezes, do uso de documentação fraudulenta ou de narração inverídica dos fatos.

Usualmente, as ações intentadas sem o conhecimento do titular são viabilizadas pela captação ilícita de clientes por meio do uso de banco de dados de acesso público ou ainda pela captação ilícita realizada por terceiros, mediante intensa veiculação de propaganda dos serviços, por meio das redes sociais, panfletagem nas ruas e outros métodos de alcance fácil do público alvo. Nestes casos, principalmente, fazem uso de documentação falsa, contendo recortes de assinaturas de documentos pessoais ou ainda documentos pessoais manipulados, como comprovantes de residência fabricados.

Há, ainda, aquelas intentadas com o conhecimento do titular, frequentemente levado a erro quanto à existência do direito invocado e com a garantia de benefício certo, como a retirada de restrição creditícia, cessação de descontos supostamente indevidos, revisão de empréstimos, dentre outros.

Em geral, nota-se um padrão no perfil das pessoas alvo dessa forma de litigância, qual seja, idosos, aposentados ou pensionistas, pessoas humildes, analfabetos ou de pouca instrução, desempregados, dada a vulnerabilidade de suas condições.

LITIGÂNCIA FRÍVOLA

É aquela cujo valor ou relevância, embora eventualmente positivos, não se mostram suficientes para justificar a movimentação do Poder Judiciário. Caracterizam-se, ainda, por ausência de tentativa de solução administrativa. Nesse sentido, o ingresso de ações frívolas acaba por onerar todo o sistema, acarretando lentidão de análise de demandas verdadeiramente relevantes.

A litigância frívola é estimulada sobretudo pela ausência de comprometimento inicial e consequência, em caso de derrota, em atenção à conformação da gratuidade, transformando o processo quase em uma aposta sem risco.

LITIGÂNCIA PROCRASTINATÓRIA

É aquela motivada a postergar o resultado previsível de uma relação jurídica de direito material, reduzindo sua eficácia. Muito embora as condutas procrastinatórias sejam comumente associadas ao polo passivo, é perfeitamente possível que a própria ação se constitua um instrumento para protelar o cumprimento de uma obrigação, por exemplo, se o agente acredita que é capaz de empregar os recursos e obter melhores resultados no mercado enquanto a parte contrária amarga com a demora do processo.

MEIOS DE IDENTIFICAÇÃO DE DEMANDAS AGRESSORAS

As condutas a seguir narradas foram reiteradamente observadas na prática forense, conforme pesquisa realizada por este CIJUSPE, e constituem indicativo de ocorrência das ações versadas nessa nota técnica.

1 – Usualmente, o polo ativo das referidas demandas é composto por pessoas analfabetas ou com baixo grau de instrução, aposentadas, pensionistas ou beneficiários do INSS, desempregados, pessoas de baixa renda, idosos e devedores e/ou litigantes contumazes;

2 – Atuação de um grupo de advogados de outros Estados de forma repetida e direcionada para um mesmo tipo de causa e por vezes sem indicação da inscrição suplementar na OAB local;

3 – Advogados que possuem quantidade exorbitante de ações, comparativamente à média dos profissionais da área, mas que apresentam enorme quantidade de pedidos de desistência ou de perícia (no caso dos Juizados Especiais) após contestação ou que dão causa à extinção da ação pelo não comparecimento injustificado do autor;

4 - Ausência de apresentação de comprovante de residência ou apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros ou, ainda, fabricado, de modo que se pode verificar um mesmo endereço sendo atribuído a diversas partes.

5 – Documentos que instruem a inicial contendo assinaturas idênticas, por meio da colagem de assinatura extraída de documento diverso, denotando a falsidade daqueles e, além disso, a falta de anuência da parte quanto ao conteúdo do documento trazido nos autos;

6 – Assinatura constante na procuração e na declaração de hipossuficiência de recursos claramente diversa daquela exibida nos documentos pessoais. Ou, ainda, assinatura a rogo pelo demandante analfabeto, sem a observância da subscrição por duas testemunhas;

7 – Procuração com sinais de adulteração, sem data, contendo indícios de sobreposições de textos, ou com qualificação essencial incompleta, como a ausência de documento de identificação e endereço;

8 – Uso de documentos desatualizados ou ilegíveis ou contendo evidentes sinais de manipulação;

9 – Extrato de negativação exibido em parte ou com evidente sinal de adulteração;

10 – Petições iniciais contendo uma mesma narração dos fatos, causa de pedir e pedido relativos a inúmeros autores, sendo alterado apenas dados pessoais ou dados pontuais.

11 – Propositura de duas ou mais ações idênticas em juízos diferentes e/ou fracionamento de pedidos ou da causa de pedir em várias ações, quando poderia ajuizar apenas uma.

12 - Pedido de desistência ou de realização de perícia técnica (este último, apenas no âmbito dos Juizados Especiais) após a apresentação de contestação devidamente instruída por documentos comprobatórios da existência de relação jurídica entre as partes;

13 - Tentativa de escolha do juízo, fazendo o uso da ferramenta segredo de justiça ou com pedido de desistência e posterior distribuição de ação idêntica sem informar a distribuição anterior;

14 – Alegação usual de fraude, de não recebimento de cartão de crédito a despeito de haver subscrito proposta de adesão, de desconhecimento do contrato ou, em caso de comprovada contratação, de desconhecimento do débito;

15 – Fracionamento de ações quando constante as mesmas partes pertencentes à uma mesma relação negocial, visando garantir maximização dos ganhos indenizatórios e/ou burlar o limite de alçada dos Juizados Especiais Cíveis;

- 16 – Opção já incursa na inicial pela dispensa da audiência, sob a alegação de ausência do interesse em conciliar, ainda que a causa verse sobre direito disponível;
- 17 – Estipulação de honorários advocatícios contratuais em percentual desarrazoado, chegando a ser convencionado até 50% (cinquenta por cento) do valor da indenização;
- 18 – Período entre o fato narrado nos autos e a data da distribuição superior a doze meses;
- 19 – Processo marcado pelo segredo de justiça, sem que se trate das hipóteses previstas no art. 189, do Código de Processo Civil.

20 – Nas ações declaratórias de inexistência de débito cumuladas com reparação por danos morais, comumente as certidões de restrição ao crédito anexadas aos autos não são obtidas pela parte Autora, mas por terceiro estranho ao processo.

BOAS PRÁTICAS PARA TRATAMENTO DAS DEMANDAS AGRESSORAS

As recomendações aqui apresentadas se prestam a prevenir e reprimir as condutas prejudiciais atentatórias aos princípios da boa-fé processual e da lealdade, ora descritas no corpo da presente Nota Técnica.

1 – Inserir o CPF do demandante no campo de busca no sistema Pje (consulta unificada logada), a fim de averiguar se se trata de devedor/litigante contumaz ou, mais, se a parte autora ingressou de uma única vez com diversas demandas contendo o mesmo fundamento;

2 – Analisar, cautelosamente, a documentação que instrui os autos, procurando sinais de adulteração, conferindo, inclusive, a assinatura constante dos documentos na busca de erro grosseiro e de fácil constatação;

3 - Solicitar às partes a exibição de seu documento de identificação, o qual deverá ser válido e legível. Nos casos de audiência por videoconferência, conferir a imagem visual da parte com aquela constante do documento de identificação;

4 – Solicitar às partes comprovante de residência legível, atualizado, ou seja, expedido dentro do período de até noventa dias da data de ingresso da ação, preferencialmente, proveniente de concessionária de serviço público (CELPE/COMPESA) e, acaso exibido em nome de terceiro, que esclareça a relação havida entre as partes, apresentando as provas correspondentes. Nesta hipótese, recomenda-se não aceitar como comprovação do domicílio do autor boletos de pagamento ou a parte frontal da correspondência onde consta apenas o endereçamento do destinatário.

5 - Quanto ao instrumento procuratório, verificar se se trata de documento original, se não apresenta indícios de manipulação e se há definição clara e legível dos poderes conferidos pelo subscritor da peça. Similar tratamento se aplica à declaração de hipossuficiência, devendo se atentar especialmente à assinatura constante naquela;

6 - Exigir a comprovação do pagamento das custas de ingresso relativas a anterior processo extinto por motivo imputável a desídia da parte reclamante.

7 – Havendo indícios de que se trata de demandada agressora, tomar o depoimento pessoal da parte autora;

8 - Durante a realização da audiência, é recomendável a arguição da parte quanto à ciência do ajuizamento da ação em curso e dos termos desta, bem como se conhece e contratou o patrono habilitado nos autos, informando na ocasião a ressalva lhe reservada por lei bem ainda, questionar se conhece os poderes conferidos ao advogado.

9 - Indica-se, excepcionalmente, o acolhimento do pedido de juntada de documentação posterior à audiência ou à contestação.

10 – Admitir como meio de prova das contratações aquelas derivadas de todos os meios tecnológicos disponíveis, inclusive prova extraída dos sistemas internos dos demandados, desde que em consonância com outros documentos constantes dos autos, como RG, CPF, domicílio, entre outros dados pessoais do demandante e observada a proteção conferida pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). O fundamento da aceitação desta espécie de prova encontra amparo nos arts. 440 e 441 do Diploma Processual Civil, e, além disso, no art. 225 do Código Civil.

11 - De igual forma, indica-se o acolhimento do pedido, formulado pela parte contrária, de investigação por meio do SERASAJUD ou por ofício a outros órgãos desabonadores de crédito, a fim de apurar a veracidade da certidão de negativação apresentada pela parte autora. Recomenda-se, também, a determinação de juntada da certidão de balcão do SERASA.

12 - Outra medida pertinente consiste no indeferimento da liminar quando verificado que a demanda assume os contornos de lide agressora, mormente quando verificada a existência de outras negativas ou quando a inscrição desabonadora que se pretende discutir for antiga;

13 – Como forma de desestímulo às práticas prejudiciais em comento, orienta-se, quando for possível, a rejeição do pedido de desistência formulado pela parte autora logo após a apresentação do contrato que comprova o negócio jurídico que o autor alega não haver firmado ou quando se comprova o uso do serviço pelo autor, quando este alega o contrário, diante da manifesta má-fé. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o suporte à conduta aqui referida se encontra formalizada por meio do Enunciado nº 90 do FONAJE 16 ;

14 – Recomendável, também, sempre que cabível, a condenação das partes e de seus patronos por litigância de má-fé e no pagamento de honorários advocatícios, denegando-se a justiça gratuita, com supedâneo nos arts. 79 a 81 do Código de Processo Civil cumulados com o art. 55, parágrafo único, inciso I da Lei nº 9.099/95, bem como nos Enunciados nº 114 17 e 136 18 do FONAJE;

15 – Diligenciar antes da expedição de alvarás em casos suspeitos das demandas versadas nessa nota técnica, para que a parte autora seja cientificada pessoalmente acerca dos valores liberados e do percentual fixado a título de honorários advocatícios contratuais;

16 – Diante de demandas tratadas nesta nota técnica, expedir a ordem de levantamento de valores ou alvarás diretamente em nome do vencedor da demanda. 19

17 – Oficiar o Ministério Público para apuração de eventual conduta criminosa, em especial os crimes de associação criminosa e ou organização criminosa (art. 288 do Código Penal e/ou art. 1º, § 1º, e seguintes da Lei nº 12.850/13), por meio do canal de comunicação que será previamente acertado entre os Órgãos;

18 – Oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil, utilizando-se o endereço eletrônico ted2@oabpe.org.br, criado especialmente para tratar da ocorrência das demandas agressoras, bem como para verificação da regularidade da inscrição suplementar de advogado cuja inscrição principal pertença à outro Estado da Federação 20. A referida comunicação tem por finalidade oferecer elementos para apuração, pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, quanto ao cometimento de eventual infração ética ou disciplinar, em especial aquela prevista no art. 34, incisos III e IV da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), e, além disso, para constatação de ofensa ao disposto no art. 38 do Código de Ética e Disciplina, o qual dispõe sobre a cobrança de honorários advocatícios contratuais, os quais quando cumulados com os honorários de sucumbência não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente;

19 - Oficiar o Cijuspe, por meio do e-mail: camaralidesagressoras.cijuspe@jtpe.jus.br para monitoramento, em caso de constatação ou suspeita de ajuizamento de demandas agressoras, informando o maior número de dados possíveis para auxiliar na apuração do alegado e posterior adoção de providências por este Centro;

20 – É recomendável a realização de reunião periódica dos Juizes que atuem nos Juizados Especiais Cíveis e nos Colégios Recursais para tratar das demandas agressoras, a fim de compartilhar as experiências e fomentar a propositura de boas práticas no tratamento daquelas.

21 – Apreciar com cautela pleitos de inversão no ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), dando atenção ao fato de as provas refletirem satisfatoriamente a verossimilhança dos fatos alegados pelo autor na inicial.

CONCLUSÃO:

As recentes inovações trazidas pelo Programa Justiça 4.0 e a institucionalização da Agenda 2030 da ONU, por meio da meta nacional 9 do CNJ, impõe zelar por metas qualitativas com foco na desjudicialização, prevenção de conflitos e sustentabilidade do Poder Judiciário.

Assim, por intermédio da autorização conferida pelo Ato n. 03/2021, a presente 2ª Câmara Técnica do CIJUSPE, atenta às práticas de litigância agressora, vem propor as recomendações referendadas no corpo deste documento, sem olvidar do respeito ao livre convencimento do Magistrado e da sua independência funcional.

ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ENUNCIADO 114 – A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé (XX Encontro – São Paulo/SP).

ENUNCIADO 136 – O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).

<https://www.tjms.jus.br/noticia/61339> > Consulta em 14.02.2022

Consulta disponível em: <https://cna.oab.org.br/> >

O ajuizamento de lides agressoras, em especial quando ocorre em massa, oferece risco considerável ao desempenho das atividades judiciais e a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo, os quais dotados de princípios e regras próprios, surgiram justamente para facilitar o acesso à Justiça e garantir a tutela célere, eficiente e livre de custas e honorários até o primeiro grau de jurisdição.

Inegavelmente, a judicialização indevida deve ser combatida com veemência, posto que, além de representar impacto negativo na produtividade dos órgãos competentes para julgamento das ditas demandas, configura obstáculo ao acesso ao Judiciário pela via da credibilidade na instituição, como também repercute negativamente naqueles que buscam a tutela judicial de modo legítimo.

Apesar de a Lei Adjetiva Civil, sobretudo nos arts. 79 a 81, já contemplar a possibilidade de aplicação de penalidades pela prática da litigância de má-fé e deslealdade processual, vê-se que a aplicação daquelas não se mostra suficiente para coibir as demandas agressoras que se multiplicam de forma desmedida.

Em sendo assim e, considerando que as partes e seus procuradores devem se pautar pela atuação proba, honesta e de boa-fé (art. 5º, CPC), recomenda-se a gestão do acervo pelo Magistrado com a observância das boas práticas aqui expostas, uniformizando-se o tratamento das demandas agressoras, a fim de paulatinamente reduzir significativamente o ingresso dessas demandas intentadas de forma fraudulenta ou predatória, buscando fulminá-las em seu intento e desestimular o ingresso de novas desta mesma natureza.

Des. Mauro Alencar

Presidente do CIJUSPE

Membros do CIJUSPE

Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Des. Ruy Trezena Patu Junior

Dr. Alexandre Freire Pimentel

Dr. Rafael Souza Cardozo

Dra. Raquel Barofaldi Bueno

Dr. Carlos Eduardo Jar e Silva

Dra. Dulce Dias Ribeiro Pontes

Dr. Rodrigo Santos Lisboa de Castro

Câmara Técnica

Des. Silvio Neves Baptista

Dra. Ana Luiza Wanderley de Mesquita Saraiva Câmara

Dra. Ana Virgínia da Costa Carvalho

Dra. Luciana Ferreira de Araújo Magalhães